

Deliberação nº 03 – 1<sup>a</sup> Câmara

Aprovada em 05/04/88 – Processo nº 40003.000084/87-73.

Interessado: Zilton Omar Linhares

Assunto: Requer a apreciação do CNDA sobre a recusa do EDA/BN em registrar e arquivar a palestra “Break Light Luminoso”, de Ícaro Fábio de Siqueira.

Relator: Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos

### Ementa

“Break Light Luminoso”, idéia ou invento destinado a tipo de publicidade ou marketing não pode ser protegido pela Lei Autoral, bem como não pode ser considerada como *outros escritos* a forma expressada em sua descrição.

### I – Relatório

Ícaro Fábio de Siqueira, brasileiro, publicitário, residente e domiciliado em São Paulo, Campo Belo, em requerimento datado de 09.10.87 solicitou ao EDA da Biblioteca Nacional o registro de “palestra” de sua autoria, sobre “Sistema Promocional de Sinalização e Veiculação de Propaganda por Luminosos em Veículos Automotivos – Break Light Luminoso”.

Em petição datada de 14 de outubro de 1987 (cinco dias após), Zilton Omar Linhares, na qualidade de sócio da firma “Linhares Marcas e Patentes Brasil e Exterior S/C Ltda.” e como Procurador de Ícaro Fábio de Siqueira, se dirige a este Egrégio Conselho, através do sr. José de Carvalho Ribeiro Viegas, requerendo a apreciação deste CNDA sobre recusa da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, de registrar e arquivar uma “palestra”, que faz anexar à fl. 04.

À fl. 02 a procuração, datada de 8 de outubro de 1987 à Linhares Marcas e Patentes Brasil e Exterior, representada por seu sócio Zilton Omar Linhares, Agente da Propriedade Industrial RG nº 9414058, para em nome do interessado, requerer na Escola Nacional de Belas Artes e/ou Biblioteca Nacional, registro de Direito de Autor do “Break Light Luminoso”.

O processo contém, à fl. 04 o trabalho intitulado “Seminário sobre Publicidade Propaganda e Marketing”, realizado por Studway – Studio Brasileiro de Produção Publicitária Ltda. intitulado “Sistema promocional de sinalização e veiculação de propaganda por luminosos em veículos automotivos ou Break Light Luminoso”.

Segue-se o Parecer Técnico da CJU de nº 089/87 de autoria da Dra. Pedrina

Rosa P. Souza, de que o "trabalho" em análise atende os requisitos da Lei Autoral no seu Art. 6º, item I, no que se refere a "outros escritos" e que o registro, no caso poderá ser efetuado na Biblioteca Nacional, conforme disposto na Resolução nº 05, de 8 de setembro de 1976. Esta Resolução foi aliás, revogada pela de nº 47, de 25 de fevereiro de 1987.

Finalmente, de ordem do sr. Presidente foi o processo em foco distribuído à 1<sup>a</sup> Câmara e a este Conselheiro.

## II – Análise

Antes de entrarmos no mérito propriamente dito, faz-se necessário abordar aspectos formais que envolvem o processo sob análise:

1. A petição inicial do sr. Zilton Omar Linhares informa que a "palestra", cujo *registro no EDA da Biblioteca Nacional e solicitado a este Conselho foi recusado por* aquela Biblioteca, remetendo o expediente ao CNDA, que seria o órgão competente. Este documento, que não prova o despacho denegatório do Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional data de 5 (cinco) dias após o requerimento do sr. Ícaro Fábio de Siqueira ao já citado EDA. Esse requerimento do sr. Zilton Omar Linhares pede a apreciação e parecer sobre "pedido de arquivamento de palestra junto à Biblioteca Nacional", que ter-se-ia negado a recebê-lo.

2. Já a procuração passada pelo interessado – sr. Ícaro Fábio de Siqueira ao sr. Zilton Omar Linhares, tem por objeto obter o registro do Direito de Autor do "Break Light Luminoso".

3. Nas peças que instruem o objetivo do interessado o que se vê é que o mesmo junta uma "palestra", que teria sido proferida num Seminário sobre Publicidade, Propaganda e Marketing, na Av. Açoce, 271, Indianópolis, São Paulo, SP, por Ícaro Fábio de Siqueira.

Quanto ao mérito do trabalho em exame, trata-se de uma exposição mercadológica, em torno do mercado já asoberbado de idéias e criações publicitárias, onde a Propaganda e o Marketing vêm aumentando o risco de "recriar o plágio" (sic). Propõe o trabalho uma nova postura para a conquista de espaços publicitários e desenvolve soluções técnicas para a captação de clientela. Mais adiante, concluindo o preâmbulo informa o requerente que a empresa Studio Brasileiro de Produções Publicitárias Ltda., após planejamentos profundos conquistou um novo espaço de utilização publicitária. Prossegue o requerente afirmando que a criação publicitária, isto é, o "Break Light Luminoso", será destinada à venda para empresas nacionais e/ou estrangeiras, podendo ainda aceitar outras agências publicitárias como intermediárias.

Vem a seguir a denominação dessa técnica ou sistema que o autor chama de "Break Light Luminoso", como veiculação de propaganda ou sinalização.

Passa o autor a descrever o “Break Light Luminoso”, que é constituído por uma lanterna acessória de veículo automotivo, de transporte, coletivo ou não, acionada quando o motorista-condutor usar freio, o pisca-alerta ou um e outro separadamente. Define, em seguida, as finalidades do “Break Light”, que funcionaria como “cartazete” ou pala publicitária, que mostrará marcas, logotipos, nomes, símbolos, frases ou expressões de propaganda de produtos, serviços, ou como acessório personalizado.

Como se vê o sr. Ícaro descreve a dinâmica de sua idéia ou invenção, toda ela voltada para a publicidade, seguindo-se outras explicações técnicas de “silk-screen” ou adesivos, para tornar visíveis por projeção a publicidade pretendida. Fornece ainda o sr. Ícaro, um leque de possíveis usuários do “Break Light”.

Termina o requerente sua explanação – como ele mesmo a chama – tecendo esperanças de fortalecimento do mercado publicitário.

Dar a estas explanações técnicas o amparo do Art. 6º da Lei nº 5.988/73, configurando-as como obra intelectual e criação do espírito (nos termos daquele dispositivo da nossa Lei de Regência) para incluí-las em *outros escritos* como propõe a CJU, parece-nos, data venia, forçar a interpretação daquele dispositivo.

Diz Henry Jessen em sua obra **Direitos Intelectuais**: “O objeto do direito é a obra. Para merecer a tutela legal a obra deverá preencher os requisitos seguintes: a) pertencer ao domínio das letras, das artes ou da ciência; b) ter originalidade e c) achar-se no período de proteção fixado pela Lei”.

E segue o ilustre autor (pág. 55 obr. cit.): “a originalidade é condição “sine qua non” para reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade”.

Falta pois, a nosso entendimento, o reconhecimento dessas qualidades ao trabalho que o autor denomina “palestra”. Parece-nos, ademais, extremamente perigoso e, data venia, errado, acolher o que nos parece um artifício do interessado, que, uma vez obtido o registro de seu trabalho na Biblioteca Nacional, veria assegurada a proteção das idéias ou inventos, que fazem parte da sua exposição e sabemos nós que idéias e inventos não são protegidos pela Lei Autoral.

### III – Voto

Pelo indeferimento do registro do “Break Light Luminoso.”

Brasília, 02 de março de 1988.

Romeo Brayner Nunes dos Santos  
Conselheiro Relator

#### **IV – Decisão da Câmara**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 06 de abril de 1988.

Cons. Marco Venício Mororó de Andrade

Cons. Walter Firmino Guimarães da Silva

Cons. Flávio Antônio Carneiro Carvalho

D.O.U. de 13.04.88 – Seção I, pág. 6360